SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000160-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Requerente: Valdemir Ramires

Requerido: Celia Maria Dibo Favoretto - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança alicerçada em cheque cuja emissão foi reconhecida pela ré, registrando-se desde já que, como a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela ré se entrosa com o mérito da causa, será como tal apreciada.

A ré em contestação alegou que a cártula em apreço foi dada para pagamento de serviços de serralheria que havia contratado, os quais não se concluíram.

O autor percebe-se claramente apresenta-se como terceiro em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi refutada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO**, j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo a ré sequer arguido concretamente a má-fé do autor.

Aludiu de passagem à entrega de cheques que emitira a agiotas e a fornecedores daquele que os tinha recebido, sem detalhar com a indispensável precisão em que categoria estaria o autor.

Outrossim, em momento algum de forma concreta imputou ao autor ter obrado de má-fé e, como se não bastasse, em que aspectos objetivos ela se teria manifestado.

Esse cenário conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque se porventura houve desacertos entre a ré e o beneficiário do título isso evidentemente não projeta reflexos ao autor ou afeta sua esfera jurídica.

Bem por isso, a postulação vestibular prospera, afigurando-se despiciendo o alargamento da dilação probatória porque nada acrescentaria ao panorama já extraído da peça de resistência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA